



## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4697, DE 27 DE MARÇO DE 2024**

**CEDAE. -. OCORRÊNCIA Nº 2019001581 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO SOBRE DEMORA NA RELIGAÇÃO DA ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MATIAS DE ALBUQUERQUE, EM BENTO RIBEIRO - RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.301/2019, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE, em relação ao Processo E-22/007.301/2019, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores às práticas das infrações (12/02/2019), com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, da Instrução Normativa nº 66/2016.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 27 de março de 2024**

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

*Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 11.04.2024*

17, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (atender aos pleitos de ligação nova e garantir a qualidade e a eficiência dos serviços concedidos);

**Art. 5º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;

**Art. 6º** - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe à usuária sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4697 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CEDAE. - OCORRÊNCIA Nº 2019001581 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO SOBRE DEMORA NA RELIGAÇÃO DA ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MATIAS DE ALBUQUERQUE, EM BENTO RIBEIRO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.301/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE, em relação ao Processo E-22/007.301/2019, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores às práticas das infrações (12/02/2019), com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, da Instrução Normativa nº 66/2016.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda à lavratura do correspondente Auto

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4698 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CEDAE. - OCORRÊNCIA Nº 2018008340 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO SOBRE FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA LUDGERO PINHO, BENTO RIBEIRO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.98/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE, em relação ao Processo E-22/007.98/2019, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (23/01/2019), com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, da Instrução Normativa nº 66/2016.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda à lavratura do correspondente Auto

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4699 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CEDAE. RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.446, DE 28 DE JULHO DE 2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.311/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Em relação ao Processo nº E-22/007.311/2019, conhecer do recurso, eis que tempestivo, e no mérito, negar provimento, mantendo integralmente o voto originalmente proferido na deliberação recorrida.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda à lavratura do correspondente Auto

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4700 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003214/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária Iguaá em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.671, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4703 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CONCESSIONÁRIA CEG - OMISSÃO DA OUVIDORIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001831/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEG, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4701 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001910/2024, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/04/2024, da Concessionária CEG, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/04/24	
Custo GLP Res.	12,91066	
Custo GLP Ind.	12,91066	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	17,8171
Industrial	faixa única -	17,4668

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta aplicação da estrutura tarifária acima homologada.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4702 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001911/2024, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/04/2024, da Concessionária CEG RIO, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	01/04/24	
Custo GLP Res.	12,91066	
Custo GLP Ind.	12,91066	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	16,2640
Industrial	faixa única -	16,0024

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta aplicação da estrutura tarifária acima homologada.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2558898

publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4704 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CONCESSIONÁRIA CEG - IDENTIFICAÇÃO DE "TODOS OS CASOS DE RENOVAÇÃO DE REDE EM QUE O RAMAL FOI RETIRADO".

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100051/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, um Plano de Trabalho para complementação do sistema da Concessionária contendo, no mínimo, uma estimativa do tempo e mão-de-obra necessários para o completo levantamento dos ramais abandonados com os motivos de seu abandono e se os mesmos foram ou não renovados.

**Art. 2º** - Determinar que a CAENE proceda à análise do Plano de Trabalho para complementação do sistema da Concessionária e emita Relatório Técnico acerca do conteúdo/viabilidade do Plano de Trabalho apresentado.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2558898

## Secretaria de Estado das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

ATA 02/2024 - REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA 6ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES DO RIO DE JANEIRO PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO 6º REGIMENTO

## DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES E OUTROS ASSUNTOS. PROCESSO Nº SEI-510001/000175/2024.

Atendendo a primeira reunião da Comissão Organizadora da 6ª Conferência Estadual das Cidades, estiveram presentes, no dia 14 de março de 2024, mais da metade das Entidades (lista em anexo), com devido quórum para deliberação e aprovação do 6º Regimento da Conferência Estadual das Cidades. Deve-se esclarecer que a reunião se deu de forma híbrida (presencial e virtual). A pauta da reunião foi composta pelos seguintes temas: Discussão e aprovação da minuta do Regimento Interno; Composição da Comissão Recursal, datas das sessões ordinárias e extraordinárias.

---

## RELATÓRIO

---

**Processo n.º:** E-22/007.301/2019  
**Data de Autuação:** 15/04/2019  
**Concessionária:** CEDAE  
**Assunto:** Ocorrência n.º 2019001581 - Falta de água, no imóvel localizado na Rua Matias de Albuquerque, 154, Bento Ribeiro/RJ.

**Sessão Regulatória:** 27/03/2024

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir da reclamação, datada em 12/02/2019, alusivo à mora no atendimento à solicitação do reclamante quanto ao restabelecimento do abastecimento de água no imóvel situado na Rua Matias de Albuquerque, 154, Bento Ribeiro/RJ.
2. Inicialmente, o reclamante informou que seu fornecimento foi interrompido pois havia um débito em aberto, porém mesmo com a fatura paga há mais de 30 dias, não houve religação.<sup>[1]</sup>
3. Por sua vez, em 23/01/2019, a CEDAE, declarou que que estavam ocorrendo atrasos para a execução dos serviços, em razão da empresa “Emissão S.A” ter assumido a licitação para esses serviços e afirma que vem sofrendo com as obrigações prestadas por essa empresa. Dessa forma, tal mora alinhada com a ausência de recursos humanos vem dificultando inúmeros atendimentos.<sup>[2]</sup>
4. Em 16/07/2019, a CEDAE apresentou nova manifestação, alegando que não consta registro de interrupção de abastecimento por existência de débito na matrícula do usuário. Além disso, a Companhia disse, de maneira genérica e sem documentos comprobatórios, que foi impossibilitada de acessar o local para vistoriar e averiguar a situação.<sup>[3]</sup>
5. Nesse sentido, em contato com a Ouvidoria, em 16/08/2019, o usuário afirmou que todas as informações contidas no Ofício exarado pela CEDAE não são verdadeiras. Argumentou também que a Concessionária demorou mais de um ano para entrar em contato e resolver o problema, o que somente foi feito após inúmeras reclamações. Desse modo, enfatizou que o débito é inexistente, visto que, não seria feita a religação na hipótese de inadimplemento.<sup>[4]</sup>
6. Posteriormente, a CEDAE peticionou nos autos corrigindo pequeno erro material quanto a matrícula do usuário, identificando-se como correta a matrícula n.º 0077665-5. Ato contínuo, juntou aos autos a Ordem de Serviço, com o intuito de comprovar a data exata da execução do serviço que regularizou o abastecimento de água no local.<sup>[5]</sup>
7. Em novo requerimento, a CAPET solicitou à Ouvidoria que verificasse com o reclamante se o empecilho tinha se resolvido. Em resposta, foi confirmado que há tempos a problemática havia se finalizado.
8. Instada a se manifestar, a CASAN, por meio de Parecer, em 03/12/2021, entendeu que em razão da discrepância da data da reclamação até a data em que a situação foi regularizada, a CEDAE não cumpriu de forma satisfatória os serviços prestados.<sup>[6]</sup>
9. A Procuradoria, em 23/08/2022, rogou esclarecimentos à CASAN acerca do entendimento da Câmara Técnica. Em resposta à solicitação, foi destacado que o objeto da Ocorrência n.º 2019001581 havia sido solucionado, entretanto, o fornecimento inadequado perdurou por aproximadamente 5 meses, motivo pelo qual entendeu que a CEDAE não cumpriu de forma satisfatória os serviços prestados.<sup>[7]</sup>
10. A Procuradoria, em seu Parecer, concluiu pela aplicação da penalidade à Concessionária como medida de cunho pedagógico, devido à mora na solução da demanda apresentada pelo usuário.<sup>[8]</sup>
11. Em 30/03/2023, a concessionária Águas do Rio juntou petição nos autos esclarecendo à Ouvidoria que houve a tentativa de realização de visita técnica no endereço do caso em tela, porém, não foi possível localizá-lo. Acrescentou ainda que não obteve sucesso ao contactar o usuário por telefone.<sup>[9]</sup>
12. Por fim, em Razões Finais, protocoladas em 28/11/2022, a CEDAE reiterou que atendeu satisfatoriamente às demandas do usuário e requereu o encerramento do processo, sem aplicação de penalidade. Além disso, entendeu que não pode a concessionária assumir o polo passivo dos processos com a temática em questão em virtude das concessões realizadas em 2021.<sup>[10]</sup>

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
**Conselheiro-Relator**

---

- [\[1\]](#) Fl. 04 dos autos físicos digitalizados.
- [\[2\]](#) Fl. 07 dos autos físicos digitalizados.
- [\[3\]](#) Fl. 23 dos autos físicos digitalizados (CEDAE ADPR 39 nº. 490/2019). Doc 19474277.
- [\[4\]](#) Fl. 25 dos autos físicos digitalizados. Doc 19474277.
- [\[5\]](#) Fl. 33 dos autos físicos digitalizados. Doc 19474277.
- [\[6\]](#) Parecer 1189/2021/AGENERSA/CASAN. Doc. 25775370
- [\[7\]](#) Doc. 38345713
- [\[8\]](#) Parecer 207/2022. Doc 42143215
- [\[9\]](#) SEI-20031-902/00053/2023
- [\[10\]](#) SEI-20031-902/000232/2022

---

## VOTO

---

**Processo n.º:** E-22/007.301/2019  
**Data de Autuação:** 15/04/2019  
**Concessionária:** CEDAE  
**Assunto:** Ocorrência n.º 2019001581 - Falta de água, no imóvel localizado na Rua Matias de Albuquerque, 154, Bento Ribeiro/RJ.  
**Sessão Regulatória:** 27/03/2024

### Dos Fatos

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação (ocorrência 2019001581), com envio da problemática à regulada, datada em 12/02/2019, alusiva à mora no abastecimento de água em imóvel localizado na Rua Matias de Albuquerque, em Bento Ribeiro/ RJ.
2. A concessionária, em 23/01/2019, informou que contratou/elegeu a empresa “Emissão S.A” para realizar os serviços de manutenção relativos à infraestrutura operacional, ou seja, um serviço inerente à atuação da própria concessionária. Entretanto, em razão do descumprimento contratual desta empresa acima citada, a concessionária não conseguiu solucionar de forma satisfatória a reclamação da usuária, como no presente caso de desabastecimento.<sup>[1]</sup>
3. Em nova manifestação, datada em 16/07/2019, a regulada apenas relatou que não existia registro de interrupção de abastecimento em virtude de débitos em aberto. Ainda assim, elucidou que tentou realizar vistoria *in loco*, contudo não obteve sucesso, pois não encontrou a usuária durante as tentativas de contato.<sup>[2]</sup>
4. Indagada a se manifestar acerca das alegações da CEDAE, a reclamante, em 30/08/2019, afirmou que as informações não eram verdadeiras, mas que o fornecimento foi restabelecido, sem mencionar data ou período.<sup>[3]</sup>
5. Em prosseguimento, a concessionária, em 10/02/2020, juntou aos autos a ordem de serviço, comprovando que reestabeleceu o abastecimento no imóvel da reclamante, em 28/07/2019.<sup>[4]</sup>
6. Por sua vez, em 03/12/2021, a CASAN afirmou que o abastecimento estaria normalizado, constatando que a CEDAE não cumpriu de forma satisfatória os serviços, pois o lapso temporal entre o início da reclamação até a data de conclusão foi injustificável.<sup>[5]</sup>
7. De igual modo, a Procuradoria, em 03/11/2022, pugnou pela aplicação de penalidade em virtude do lapso temporal entre a solicitação e a resolução da demanda<sup>[6]</sup>. Nesse sentido, ao apurar o teor do processo, observou-se que a mora da concessionária, sinalizada pela Procuradoria, era de aproximadamente 5 (cinco meses).
8. Em sede de Razões Finais, em 28/11/2022, a regulada se limitou a dizer que “*não pode mais a CEDAE assumir o polo passivo dos processos em questão, diante da perda de vínculo com a demanda e a situação jurídica, visto não ser mais a prestadora de tais serviços.*”.

### Do Mérito.

9. À época dos fatos analisados, a CEDAE possuía a responsabilidade integral pela prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário (etapa *upstream* e *downstream*) no logradouro da reclamante, não podendo se esquivar de suas obrigações ao argumentar que a impossibilidade de execução dos serviços se deu por conta do inadimplemento contratual da empresa Emissão S.A.
10. De igual modo, é necessário mencionar os institutos da *culpa in eligendo* e *in vigilando*, segundo os quais, pelas circunstâncias fáticas deste regulatório, a CEDAE deve responder pelos danos injustamente suportados por terceiros, em virtude de condutas praticadas pela empresa por ela contratada, seja por ter escolhido mal a prestadora do serviço, seja pela desídia na fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pela empresa vencedora do certame licitatório por ela promovido.

11. Nesse contexto, em observância ao princípio da relatividade dos contratos, bem como às normativas do direito do consumidor, cabe à concessionária, caso queira, a busca por eventual reparação em ação própria em face da empresa “Emissão S.A”, a qual é uma terceira estranha à relação jurídica em análise neste regulatório, na medida em que foi estabelecida entre o usuário e a concessionária.

12. Nesse diapasão, verifica-se que a reclamante foi privada do regular serviço de abastecimento de água potável por substancial lapso temporal (aproximadamente 5 meses), sendo, portanto, preenchidos os elementos ensejadores da responsabilidade civil nos autos deste processo, razão pela qual a CEDAE deve responder pela falha na prestação dos serviços, dos quais era responsável à época na localidade da reclamante.

13. Diante dos fatos narrados, observa-se o atraso injustificável entre o período de reclamação e o de regularização da prestação do serviço, visto que o envio da reclamação pela usuária ocorreu em 12/02/2019, e a regularização do serviço pela concessionária foi realizada somente em 28/07/2019. Isto é, restou evidenciada a mora da concessionária de aproximadamente 05 (cinco) meses, cabendo, por isso, a responsabilização diante da falha na prestação do serviço.

#### **DISPOSITIVOS**

14. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE, em relação ao Processo E-22/007.301/2019, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores às práticas das infrações (12/02/2019), com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro-Relator

---

<sup>[11]</sup> Fl. 07 dos autos físicos digitalizados.

<sup>[12]</sup> Fl. 23 dos autos físicos digitalizados.

<sup>[13]</sup> Fl. 25 dos autos físicos digitalizados.

<sup>[14]</sup> Fls. 34/35 dos autos físicos digitalizados.

<sup>[15]</sup> Doc. 25775370.

<sup>[16]</sup> Doc. 42143215.